

**RESOLUÇÃO CSA N.º 06/2013**

**ALTERA A RESOLUÇÃO CSA N.º 08/2011 QUE ESTABELECEU A REGULAMENTAÇÃO PARA A JUSTIFICATIVA DE FALTAS AOS DISCENTES DA FACULDADE FAE BLUMENAU.**

O Presidente do Conselho Superior de Administração – CSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVII, do Regimento e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 24 de junho de 2013, constante do Processo CSA 06/2013 – Parecer CSA 06/2013, baixa a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O**

**Art. 1º** Fica alterada a Resolução CSA n.º 08/2011, de 09 de dezembro de 2011, que estabeleceu a regulamentação para a justificativa de faltas aos discentes da Faculdade FAE Blumenau.

**Parágrafo único.** A concessão de justificativa de faltas ao corpo discente passará a ser regulamentada nos termos desta Resolução.

**Art. 2º** De acordo com a legislação educacional vigente, é obrigatória a frequência do corpo discente às aulas ministradas nos cursos superiores em regime presencial.

**§1º** O discente será considerado aprovado na disciplina se tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e obtiver aproveitamento satisfatório em conformidade com o sistema de avaliação de aprendizagem vigente na Instituição.

**§2º** O registro de frequência é responsabilidade do docente.

**§3º** Ao discente ausente, no momento da chamada, ser-lhe-á atribuída falta.

**§4º** É responsabilidade do discente o controle das suas faltas, bem como a apresentação das justificativas amparadas pela legislação em vigência.

**Art. 3º** O abono de faltas para o corpo discente somente poderá ocorrer em virtude de Lei, sendo permitido nos seguintes casos:

- I. discentes reservistas: o Decreto-Lei n.º 715/69 assegura o abono de faltas para todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas, e o Decreto n.º 85.587/80 que estende essa justificativa para o Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para o serviço ativo, desde que apresente o devido comprovante (a lei, contudo, não ampara o militar de carreira cujas faltas, mesmo que independentes de sua vontade, não terão direito a abono);

- II. discente com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES: em conformidade com o §5º, art. 7º, da Lei n.º 10.861 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, as instituições de educação superior devem abonar as faltas do discente que tenha participado de reuniões deste órgão em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

**Parágrafo único.** Para os casos não citados no *caput* deste artigo não haverá abono de faltas qualquer que tenha sido a razão da ausência.

**Art. 4º** As hipóteses de justificativa de faltas limitam-se, exclusivamente, aos seguintes casos, desde que devidamente comprovados:

- I. óbito de pais, filhos, cônjuges e irmãos, devidamente comprovado por atestado de óbito e por documentos pessoais que comprovem o parentesco, caso em que a justificativa perdurará por 10 (dez) dias a contar da data do óbito;
- II. internamento hospitalar, durante o respectivo período e ainda durante o período de incapacidade, na sequência do mesmo, declarado por uma instituição hospitalar, que perdure por prazo inferior a 10 (dez) dias;
- III. doença que impossibilite o discente ao comparecimento nas aulas, que perdure por prazo inferior a 10 (dez) dias, comprovada por atestado de médico habilitado, no qual deverá constar de forma específica: a declaração da impossibilidade de presença do discente em sala de aula; o(s) dia(s) que será(ão) justificado(s); assinatura do médico responsável e seu número de inscrição no CRM (Conselho Regional de Medicina);
- IV. requisição para prestação de serviço público estadual, federal e de segurança pública, prestado em locais e horários absolutamente incompatíveis com o comparecimento em sala, devendo a requisição ser documental e conter de forma específica os horários e locais de prestação dos serviços, a assinatura de superior hierárquico e sua identificação;
- V. apresentação ao tribunal, por convocação expressa, durante o respectivo período (Lei n.º 5.869/1973);
- VI. discentes ingressantes na Faculdade FAE Blumenau em etapa do Processo Seletivo posterior ao início das aulas previsto no Calendário Escolar;
- VII. discentes ingressantes por intermédio do Programa Universidade Para Todos – PROUNI em período posterior ao início das aulas previsto no Calendário Escolar;
- VIII. outros casos resolvidos no âmbito da Diretoria Acadêmica, ouvida a Diretoria-Geral.

**Parágrafo único.** Concedida a justificativa, conforme as condições no *caput*, não serão computadas as faltas no(s) respectivo(s) dia(s) em que o discente não compareceu às aulas.

**Art. 5º** Os casos previstos nesta Resolução não se confundem com o regime de Tratamento Excepcional, regulamentado pelos artigos 77 e 78 do Regimento da Faculdade FAE Blumenau.

**Art. 6º** O discente deverá requerer a justificativa até 03 (três) dias depois da ausência as aulas.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Blumenau, 24 de junho de 2013.

*Frei Nelson José Hillesheim, OFM*  
**Presidente**